



A MENORIDADE A LUZ DO CASO “CHAMPINHA” NOS MOLDES DA TEORIA DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

Larissa Emily Barbosa BRITO¹
Glauco Roberto Marques MOREIRA²

RESUMO: foi realizado uma análise do crime cometido por Roberto Aparecido Alves Cardoso (Champinha), com ampla repercussão mundial. O principal objetivo é identificar se a teoria do Direito Penal do Inimigo está inserida como um dos fundamentos das medidas aplicadas contra Champinha pelo Estado, que em regra, não seria permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Este estudo é baseado na bibliografia que faz uma análise crítica desta teoria, criada por Günther Jakobs. Desse modo, o Poder Judiciário considera Champinha um criminoso de grande risco e com possível reincidência criminal. O mesmo se encontra recluso na Unidade Experimental de Saúde (UEA) até a data de conclusão deste trabalho científico. Esta unidade abriga reclusos que já cumpriam suas respectivas medidas socioeducativas na Fundação Casa por prática de atos infracionais graves e se localiza na zona norte de São Paulo, sendo mais específica, na Vila Maria. Em vista disso, Champinha está recluso até então, sem previsão de liberdade.

Palavras-chave: Menoridade. Direito Penal do Inimigo. “Champinha”. Constituição Federal.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico teve como principal objeto de pesquisa o caso “Champinha”, um crime bárbaro que ocorreu em novembro de 2003. Os principais objetivos pretendidos nesta pesquisa foi realizar uma análise do caso Champinha, sobre possíveis contradições entre o tratamento jurídico que foi aplicado a este caso e o ordenamento jurídico brasileiro, com base na Teoria do Direito Penal do Inimigo, também conhecida como terceira velocidade do direito, criada por Günther Jakobs.

Este tema merece discussão visto que este crime causou a indignação e chocou a sociedade brasileira pela frieza e crueldade de Champinha ao praticar crimes. O mesmo com apenas dezesseis anos de idade foi o líder da quadrilha que

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. larissaemilybrito@outlook.com

² Doutor e Mestre em Direito pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP); graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991); professor de Direito Penal da graduação e pós-graduação da Toledo Prudente Centro Universitário; atua principalmente nos seguintes temas: pena, Constituição, direitos fundamentais.

sequestrou e torturou até a morte o casal Felipe Caffé e Liana Friedenbach, que saíam para acampar. Além do mais, não satisfeitos com as torturas, estupraram friamente Liana por muitos dias, até resolverem executá-la.

O nível de frieza de Champinha foi tão grande, que ao ser capturado pela polícia, disse sem medo algum que havia matado as vítimas por que teve vontade.

Os comparsas de Champinha foram julgados e condenados de acordo com a legislação comum e Champinha, por ser menor de dezoito anos foi submetido as medidas socioeducativas aplicadas pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Perto de finalizar o cumprimento da medida socioeducativa imposta, Champinha recebeu um diagnóstico de transtorno de personalidade, dado por psicólogos forenses do IML (Instituto Médico Legal) de São Paulo. O Ministério Público de São Paulo (MPSP) utilizou este laudo para fundamentar o seu pedido de converter a medida socioeducativa em medida protetiva de tratamento psiquiátrico com contenção. O pedido foi acolhido e posteriormente foi convertido em interdição civil com internação hospitalar compulsória. Tal procedimento foi julgado no Fórum de Embu Guaçu.

Champinha foi o primeiro interno da Unidade Experimental de Saúde (UES), visto que o mesmo levou à criação desta Unidade, para abrigar pessoas com algum tipo de transtorno ou que apresentem grande perigo social. Champinha vive lá até a data de conclusão deste trabalho científico.

Após a análise desses fatos, fica claro a importância de determinado tema ser discutido no presente trabalho científico, pois é possível analisar que existe uma grande irregularidade na internação de Champinha, visto que nada é dito no ordenamento jurídico brasileiro.

No capítulo 2 foi realizada uma introdução sobre os fatos relacionados ao crime. No tópico 2.1 foi analisado o crime em si, com todos os detalhes, e o julgamento, com todas as penas aplicadas a cada integrante da quadrilha e também foi analisado a medida socioeducativa aplicada a Champinha. Já no tópico 2.2 foi analisado a discussão sobre a maioridade penal no Brasil de acordo com a Constituição Federal, cláusula pétrea e todos os conflitos jurídicos envolvidos nesta determinada discussão. Posteriormente, no tópico 2.3 foi observado alguns debates sobre a maioridade penal no Brasil e no subtópico 2.3.1 e 2.3.2 foi apresentado

correntes favoráveis e desfavoráveis, respectivamente, à redução da maioria penal no Brasil, com citação da opinião de alguns juristas em relação ao assunto.

O tipo de pesquisa realizado neste determinado trabalho científico foi por meio de bibliografias e jurisprudências e o método de pesquisa utilizado foi o método dedutivo.

Para concluir, podemos afirmar que o papel de ressocializar não é cumprido no Brasil e que neste país não existe uma pena com o intuito de prevenir a criminalidade, visto que os presídios brasileiros se encontram cada vez mais superlotados. Infelizmente, o Brasil não buscará desenvolver medidas alternativas que possam acabar com a sensação de impunidade e insegurança no país, pois os brasileiros seguem por acreditar que a pena previne a criminalidade. O grande inimigo da sociedade acaba sendo o próprio populismo penal.

2 O CASO “CHAMPINHA” E O PROBLEMA DA REDUÇÃO DA MENORIDADE PENAL

De família humilde, Roberto Aparecido Alves Cardoso, mais conhecido como Champinha por seus familiares e amigos, morava na região de Embu-Guaçu e passou a ser conhecido nacionalmente, aos seus dezesseis anos, em razão do crime praticado contra Liana Friedenbach e Felipe Café, casal de namorados que na época, possuíam, respectivamente, dezesseis e dezenove anos de idade.³

Champinha não apresentava nenhum comportamento diferente, comparando aos outros adolescentes de dezesseis anos, exceto por se envolver em muitas brigas, que acabava sendo taxado de encrenqueiro e por se envolver em um assassinato em 2001, em uma rixa, quando desferiu duas facadas na vítima Liberato Andrade.⁴

2.1 O Crime e o Julgamento

Liana e Felipe saíram com o intuito de acampar, no início de novembro de 2003, sem o consentimento dos pais, em um local ermo da grande São Paulo,

³ CARDOSO, Gabriela Giovana Silva. **O caso “Champinha” à luz do direito penal do inimigo**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação de Ensino Eurípes Soares da Rocha, Marília, 2016, p. 29. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1510>>. Acesso em: 14 abril 2020.

⁴ LIGABUE, Luiz Henrique. **Os que morrem, os que vivem**. Folha de São Paulo (Piauí). 2011. Disponível em <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/os-que-morrem-os-que-vivem/>>. Acesso em: 14 abril 2020.

mas especificamente em um sítio abandonado em Embu Guaçu. Eles, que planejavam um final de semana romântico, foram surpreendidos por criminosos que tinham outros planos para o casal. Champinha e Pernambuco saíram para uma pescaria e encontraram Liana e Felipe, quando então resolveram assalta-los, porém, quando perceberam que o casal não possuía muito dinheiro vivo, decidiram sequestrar os dois. Eles se deslocaram até o cativeiro do crime, residência de Antônio Matias de Barros, considerado outro cúmplice de Champinha. Liana deixou claro a eles que sua família possuía dinheiro suficiente para um resgate, e sugeriu que os criminosos entrassem em contato com eles para solicitar o dinheiro e então os libertar.

Na primeira noite, Liana foi violentada sexualmente por Pernambuco, enquanto Felipe permanecia trancado em outro quarto sem poder ajudar. No dia seguinte, os criminosos chegaram à conclusão de que Liana seria a única pessoa importante naquele sequestro, quando então Pernambuco encaminhou Felipe ao matagal e o executou com um tiro na nuca. Posteriormente transferiram Liana para outro cativeiro, desta vez de um novo cúmplice, com o nome de Antônio Caetano da Silva. Pernambuco resolveu fugir para São Paulo e então Champinha resolveu estuprar Liana, pela primeira vez. Em sequência, o pai da menina descobriu que o casal havia ido acampar e acionou o Comando de Operações Especiais, que iniciou uma busca na região, acreditando que eles poderiam ter se perdido. Foram encontradas as roupas dos estudantes e os pertences de Liana, como celular e carteira.

Passaram três dias de cativeiro e Liana foi estuprada coletivamente por Champinha, Antônio Caetano e Aguinaldo Pires (outro comparsa de Champinha).

Preocupado com o sumiço de Champinha, seu irmão que já conhecia seus problemas comportamentais, foi procura-lo na mata após ver o intenso movimento de viaturas policiais. Champinha relatou à polícia que estava indo levar a sua namorada até a rodoviária, porém, os planos eram outros.

No dia 05 de novembro de 2003, Champinha conduziu Liana, na madrugada, até o matagal em que executou Felipe e tentou degolá-la e, ao falhar, acabou desferindo vários golpes de faca nas costas e no tórax, porém, a morte da vítima se concretizou por traumatismo craniano, quando foi golpeada na cabeça com o lado posterior da faca.

Champinha retornou a sua residência, trocou suas roupas e enrolou o facão, objeto do crime, em sua roupa, jogou em um poço e resolveu se abrigar na casa de sua tia⁵. Cinco dias depois os corpos foram encontrados e no dia 10 de novembro a polícia localizou os suspeitos e realizou a prisão deles.⁶

Antônio de Barros foi o primeiro a ser localizado e confessou o crime no momento em que foi interrogado e atribuiu a culpa a Champinha, revelando que o mesmo estava na residência de sua tia. Após o seu interrogatório, a polícia conseguiu localizar e deter todos os indivíduos que participaram do crime.⁷

Champinha tentou distribuir a culpa em todos os seus comparsas, ao ser localizado pela polícia. No entanto, ao ser pressionado, resolveu expor com detalhes tudo o que havia ocorrido naqueles dias e friamente disse aos policiais que matou por que teve vontade.⁸

O inquérito foi encerrado após a prisão dos acusados e consequentemente, a custódia de Champinha, em torno de oito dias depois.

O Ministério Público, que é curador da Infância e Juventude, acusou Champinha pela prática dos atos infracionais relacionados aos seguintes artigos do Código Penal Brasileiro: artigo 159, parágrafo terceiro (Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. § 3º - Se resulta a morte), por duas vezes; artigo 213, *caput* (Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: § 1º - Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de dezoito anos ou maior de quatorze anos; § 2º - Se da conduta resulta morte); artigo 29 (Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade), por três vezes; artigo 121, parágrafo segundo (Matar alguém.

⁵ CARDOSO, Gabriela Giovana Silva. **O caso “Champinha” à luz do direito penal do inimigo**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação de Ensino Eurípes Soares da Rocha, Marília, 2016, p. 31. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1510>>. Acesso em: 14 abril 2020.

⁶ BARANYI, Lucas. **O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil**. Super interessante (mundo estranho). 2017. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>>. Acesso em: 14 abril 2020.

⁷ ROQUE, Beatriz Wisinewski. **A excepcionalidade do instituto da internação à luz do caso Champinha**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, p. 41. Disponível em: <<http://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20096/BEATRIZ%20WISINEWSKI%20ROQUE.pdf;jsessionid=75F83F65186686216E0CC8112415E157?sequence=1>>. Acesso em: 14 abril 2020.

⁸ LIANA FRIEDENBACH (Temporada 1, ep. 1). *Anatomia do crime*. Direção: Carla Albuquerque. Produção: Beto Ribeiro e Carla Albuquerque. São Paulo: Medialand, 2017. Série exibida pela Netflix.

Homicídio qualificado. § 2º - Se o homicídio é cometido: III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e artigo 211 (Destruir, subtrair ou ocultar cadáver ou parte dele) por duas vezes, na forma do artigo 29, também do Código Penal.⁹

As denúncias apresentadas contra Champinha foram julgadas pelo Juízo da Infância e da Juventude de Embu Guaçu (comarca de Itapeceira da Serra), que proferiu aplicação de medida socioeducativa de internação, em 2004, cumulada com medida de proteção, consistente em acompanhamento psiquiátrico e psicológico,¹⁰ ambas sem prazo determinado.

Antônio de Barros, Agnaldo Pires e Antônio Caetano da Silva, maiores e capazes de responderem por seus próprios atos, foram condenados pelo Tribunal do Júri, no ano de 2006. Antônio de Barros foi condenado à pena de sete anos, nove meses e quinze dias de reclusão, incurso nos crimes de sequestro e favorecimento pessoal, enquanto Agnaldo Pires foi condenado a quarenta e sete anos e três meses de reclusão pelos crimes de sequestro e estupro.

Já Antônio Caetano da Silva foi condenado pelos crimes de favorecimento pessoal e estupro, sequestro, porte de arma, adquirindo a maior pena estipulada entre os coautores, sendo ela cento e vinte e quatro anos de reclusão.¹¹ Paulo César da Silva Marques (Pernambuco) só foi julgado em novembro de 2007, pelo tribunal do Júri, que o condenou a cento e dez anos e dezoito dias de reclusão pelos delitos de cárcere privado, sequestro, homicídio qualificado e estupro.¹²

2.2 Constituição Federal: Artigo 288 – A Inimputabilidade Penal, Cláusula Pétrea, Conflitos Jurídicos

⁹ CARLOS, Juliana de Oliveira. Experimento de exceção: política e direitos humanos no Brasil Contemporâneo. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 31/32. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/pt-br.php>>. Acesso em: 14 abril 2020.

¹⁰ CARLOS, Juliana de Oliveira. Experimento de exceção: política e direitos humanos no Brasil Contemporâneo. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 32. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/pt-br.php>>. Acesso em: 14 abril 2020.

¹¹ Ibid., p. 35.

¹² Ibid., p. 35.

Para se começar a discutir sobre a redução da maioria penal, analisando se a mesma seria ou não uma medida eficaz no combate à criminalidade juvenil, é fundamental que anteriormente seja feita uma análise minuciosa, pois se encontra fundamentada na Constituição Federal, passando a ser discutida como questão constitucional por ser considerada cláusula pétrea.

Símbolo de segurança e certezas jurídicas, as cláusulas pétreas representam expressivas conquistas para o direito no Brasil. Elas atuam limitando a reforma da Constituição de um Estado, pois são compostas por dispositivos que não podem sofrer alterações.

A maioria penal é vista como uma garantia, um privilégio individual do cidadão e com base no artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Federal, algumas matérias não podem ser objetos de Emendas Constitucionais:

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.”¹³

Alguns juristas defendem que a redução da maioria penal seria impossível, com o posicionamento de que seria necessário a elaboração de uma nova Constituição, tornando o ato inconstitucional, conforme prescreve o excelentíssimo Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo:

[...] a Constituição tem isso [inimutabilidade de menores de 18 anos] como cláusula pétrea e, portanto, mexer nisso seria inconstitucional. É preciso mais cuidado no trato desta questão [...]. Não é preciso ficar inerte, do ponto de vista legislativo, mas tem que ver as melhores saídas.¹⁴

Citado por Luiz Flavio Gomes, o desembargador Marco Antônio Marques da Silva, segue a mesma linha de raciocínio do Ministro José Eduardo Cardozo, acreditando que seria impossível reduzir a maioria penal, visto que

¹³ BRASIL, República Federativa do Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1998. Artigo 60, parágrafo 4º, incisos I, II, III e IV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 abril 2020.

¹⁴ CARDOZO, José Eduardo: cláusula pétrea da Constituição impede redução da maioria penal. Publicado por Senado Notícias. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/2013/05/15/jose-eduardo-cardozoclausula-petrea-da-constituicao-impede-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 14 abril 2020.

acabaria por ferir cláusulas pétreas, como a dignidade da pessoa humana e direitos e garantias individuais de cada cidadão.¹⁵

Todavia, outros juristas entendem que por mais que se trate de cláusula pétrea, o assunto poderá ser discutido para então se chegar a um consenso, conforme preconiza Damásio de Jesus:

Acredito que seja um princípio que só possa ser alterado mudando a Constituição. Como alterar a Constituição, se é uma cláusula que não pode ser alterada? Poderíamos discutir esse assunto. A cláusula pétrea é terrível também, porque é pétrea até quando? Daqui a 200 anos não pode ser alterada a Constituição? É claro que pode, porque os princípios mudam, porque a realidade muda. De modo que alterada a realidade brasileira, quando tivermos um sistema penitenciário, criminal, à altura, acredito que poderemos dizer que, ainda que seja pétrea, tem que ser repensada. Quando tivermos um serviço que eles chamam lá fora de proteção e prevenção da prática delituosa de menores, poderemos pensar em alterar alguma coisa.¹⁶

Para isso ocorrer, é imprescindível que a realidade brasileira esteja adequada para determinada mudança, principalmente em relação ao sistema carcerário.

2.3 Debates Sobre a Maioridade Penal no Brasil a partir do Caso “Champinha”

Atualmente, a discussão sobre a redução da maioridade penal está aumentando muito, visto que no atual cenário brasileiro, grande parte da criminalidade está sendo gerada por crianças e adolescentes, que ainda não atingiram idade suficiente para ter uma punição integral da pena.

Esta discussão aumenta muito quando algum caso ganha repercussão nacional pela mídia, onde geralmente é demonstrado a crueldade e falta de arrependimento de pessoas que ainda estão no período da adolescência.

O caso Champinha foi escolhido para ser objeto de estudo deste trabalho, pois ganhou grande repercussão nacional na época dos fatos e foi abordado a imputabilidade penal no Brasil. Após dezessete anos, vários outros

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio. Clipping – Redução da maioridade penal recebe críticas. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2013/6/11494,37/>>. Acesso em: 14 abril 2020.

¹⁶ JESUS, Damásio de. Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus. Mar 2007.p.2. Disponível em: <<http://www.comunicacao.mppr.mp.br/modules/noticias/makepdf.php?storyid=11978>>. Acesso em: 14 abril 2020.

casos passaram pela mídia com o mesmo questionamento. Os crimes diminuiriam caso fosse reduzida a maioria penal no Brasil? Fica o questionamento.

Primeiramente é atribuída a imputabilidade penal ao conjunto de circunstâncias particulares do indivíduo, de qual a responsabilidade é examinada sobre a prática de algo que possa ser punível. Sendo assim, o argumento presumível é que os menores de dezoito anos não responderão pelos atos praticados, visto que não há responsabilidade e discernimento para eles.

O artigo 60 da Constituição Federal é base para a discussão da redução da maioria penal no Brasil entre doutrinadores e juristas, pois acreditam ser cláusulas pétreas. Deste modo, serão considerados inimputáveis pela Constituição Federal os menores de dezoito anos, pois de acordo com a emenda constitucional do artigo 60, inciso IV, da Constituição Federal, pode ser fundamento para uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), visto que caso houvesse qualquer alteração na redução da maioria penal no Brasil, descumpriria preceito fundamental, o que não é permitido.¹⁷

No Brasil, a discussão sobre a redução da maioria penal não é mansa e nem pacífica, havendo grandes divergências entre posicionamentos contrários ou favoráveis a questão.

Em âmbito internacional, a discussão da maioria penal confronta diretamente o Pacto de São José da Costa Rica. Tal Pacto possui status de normas constitucionais e deixa claro que a pena aplicada aos adultos será totalmente diferente a pena aplicada aos adolescentes infratores.¹⁸

Existe em tramitação uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 171/1993) apresentada pelo Deputado Benedito Domingos, que tem a finalidade de alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal, com o propósito de estabelecer que os maiores de dezesseis anos sejam imputáveis e estejam aptos a serem julgados pela legislação especial.¹⁹

O menor infrator é responsabilizado pelo ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) por meio de medidas socioeducativas, desse modo, a lei só

¹⁷ Ibid.

¹⁸ Ibid.

¹⁹ DOMINGOS, Benedito. **Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos)**. Proposta de Emenda à Constituição. PEC 171/1993. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 24 junho 2020.

precisaria ser cumprida em sua essência. As instituições especializadas no Brasil são totalmente defasadas, não sendo capazes de reeducar os adolescentes.²⁰ Além da grande falta de estrutura, os índices de reincidência de adolescente que cumprem ou já cumpriram medidas socioeducativas em estabelecimentos penais especializados são altos, não podendo ser comprovado que se houvesse a alteração da idade penal a criminalidade diminuiria.

2.3.1 Correntes Favoráveis à Redução da Maioridade Penal no Brasil e as Possíveis Mudanças Esperadas

Entre juristas e doutrinadores há grandes divergências nos posicionamentos em relação a redução da menoridade penal no Brasil. Os que são favoráveis defendem a ideia de que se deve considerar a evolução na sociedade envolvendo comunicação, informação, transformando o dia a dia das pessoas, afetando muito mais os jovens, que atualmente não são mais considerados tão ingênuos como no passado.

A questão do amadurecimento cada vez mais precoce dos jovens destaca a sua plena capacidade de discernimento, podendo então serem submetidos as sanções penais do ordenamento jurídico, arcando com suas consequências.

Expondo este pensamento, é importante fazer referência à opinião do jurista Miguel Reale:

“Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo”.²¹

Também de acordo com a redução da maioridade penal, o jurista Guilherme de Souza Nucci expressa:

²⁰ BELCHIOR, Douglas. **Artigo: 18 razões para não reduzir a maioridade penal**. Disponível em: <<https://moemafiuza.jusbrasil.com.br/artigos/178242696/18-razoes-para-nao-reduzir-a-maioridade-penal>>. Acesso em: 14 abril 2020.

²¹ REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Ed. Saraiva 1990. In: LEIRIA, Cláudio da Silva. Redução da Maioridade Penal: por que não? 2007,p.43.

“Não é admissível acreditar que menores entre 16 anos ou 17 anos, não tenham condições de compreender o caráter ilícito do que praticam, tendo em vista que o desenvolvimento mental acompanha, como é natural, a evolução dos tempos”²²

O Código Penal, em seu artigo 27, nos traz a seguinte redação: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” e deixa claro a presunção de inimputabilidade, decorrente da menoridade do autor do fato. No pensamento do legislador na época de 1940, pouco importava se a pessoa que cometeu o crime possuía ou não condições mentais para reconhecer a sua conduta ilícita ou estar em conformidade com a sua atitude, caso ainda não tenha alcançado a idade de 18 anos, anterior à data dos fatos, o autor será inimputável.

Porém, se o mesmo alcançou a maioridade no dia em que praticou o fato delituoso, será imputável por sua maioridade. Sendo assim, o autor não pode ser punido com base na Lei Penal; ficará sujeito à proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de medidas reeducativas, sendo aplicadas ao menor infrator até os 21 anos de idade.

Um dos principais argumentos favoráveis sobre a discussão da maioridade penal é referente ao lapso temporal. Tendo em vista que o Código Penal foi criado em 1940, é possível afirmar que o atual adolescente não é o mesmo de oitenta anos atrás. Considerando a ampla tecnologia existente nos dias atuais e o fácil acesso que os jovens atuais possuem a ela, faz com que eles possuam um amplo conhecimento do mundo, não sendo tão ingênuos.

Dessa forma, o jurista Júlio Fabbrini Mirabete também afirma que os jovens de qualquer meio social, tem vasto conhecimento do mundo e em vista disso, detêm condições de discernimento sobre os atos ilícitos.²³

Grande parte da doutrina brasileira utiliza o argumento do direito ao voto a partir dos dezesseis anos. Tais especialistas defendem a ideia de que se o jovem é considerado maduro para escolher aqueles que representam o país, então isso comprova que possuem discernimento sobre os seus próprios atos.

Diante do exposto, Claudio da Silva Leiria²⁴ defende que se o jovem possui maturidade suficiente para votar, escolhendo através do voto o representante

²² NUCCI GS. **Manual de direito penal**. 3 ed. Revista e Atual e Amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007,p.294.

²³ MIRABETE Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. v. 1. São Paulo: Ed. Atlas, 1985, p.90.

do país, influenciando no destino da Nação, também tem capacidade para saber o que é errado.

Desse modo, a grande contestação é pelo fato da Constituição Federal permitir o direito ao voto a partir dos dezesseis anos, porém, considerar o menor de dezoito anos e maior de dezesseis anos inimputável penalmente. O artigo 228 da Constituição Federal distingue entre maioria eleitoral e maioria penal.

De acordo com os posicionamentos favoráveis, um dos principais argumentos está pautado nas mudanças que se almejam. Para os defensores o aliciamento feito pelo tráfico como intuito de que o menor possa assumir a responsabilidade total dos crimes praticados, visto que responderiam aos crimes por igual, não tendo o menor uma pena mais branda. Sendo assim, com a criação de leis que agravem as penas quando um menor realiza um crime, também passariam a serem punidas as pessoas que se utilizam de menores para praticarem crimes, deixando que todos temam a lei.

O que se espera com esse posicionamento é que a atual cultura de impunidade que contribui para que os menores se comportem de forma precipitada e inconsequente, acabe. Desta forma, a sociedade seria beneficiada, pois o número de crimes praticados por inimputáveis seria reduzido.

Portanto, a corrente favorável à redução da maioria penal discute a necessidade de se realizar uma revisão na constituição, se tratando da maioria penal, entendendo que a redução da maioria penal é a única maneira capaz de minimizar o problema do envolvimento de menores com a violência.

2.3.2 Correntes Desfavoráveis à Redução da Maioridade Penal no Brasil e as Possíveis Mudanças Esperadas

Como já citado anteriormente, as opiniões públicas, jurídicas e doutrinárias são divergentes em relação a redução da maioria penal, surgindo novamente o debate sobre essa questão.

Um dos principais argumentos entre os desfavoráveis é que o adolescente infrator seria inserido em um sistema penitenciário que não estaria adequado às suas necessidades.

²⁴ LEIRIA, Cláudio da Silva. **Redução da Maioridade Penal: por que não?** 2007, p.166.

Com as condições precárias do sistema carcerário brasileiro, alcançar a ressocialização de um menor infrator seria praticamente impossível.

Desse modo, os desfavoráveis a redução da maioridade penal, defendem que os adolescentes são mais influenciáveis, por ainda estarem desenvolvendo o seu caráter, e sentenciar jovens infratores não seria uma boa solução, visto que estariam os mandando para “escolas do crime”.

De acordo com o jurista Guilherme Simões de Barros Apud Fonseca:

“Inserir menores de dezoito anos em presídios cujas condições são precárias, misturando-os a presos reincidentes e primários, perigosos ou não, é o mesmo que graduar e pós-graduar estes jovens no mundo do crime [...]”.²⁵

Seguindo a mesma linha de raciocínio, André Petry:

“[...] Então o Brasil deveria reduzir a idade penal para permitir que adolescentes possam ser presos como qualquer adulto criminoso? A resposta parece óbvia, mas não é. Será que simplesmente despachar um jovem para os depósitos de lixo humano que são as prisões brasileiras resolveria alguma coisa? Ou apenas saciaria o apetite da banda que rosna que o bandido não tem direitos humanos”? ²⁶

Ainda de acordo com essa corrente, caso a idade penal seja reduzida para dezesseis anos, os menores de dezesseis seriam aliciados para o crime e isso não cessaria a violência no Brasil, pelo contrário, jovens cada vez menores estariam sendo conduzidos ao crime.

Mario Volpi discorda das justificativas apontadas pelos favoráveis a redução da idade penal em relação ao argumento de que o jovem maior de dezesseis anos pode votar, afirmando que:

“Dizer-se que o jovem de 16 anos pode votar e por isso pode ir para a cadeia é uma meia-verdade (ou uma inverdade completa). O voto aos 16 anos é facultativo, enquanto a imputabilidade é compulsória. De resto, a maioria esmagadora dos infratores nesta faixa de idade nem sequer sabem de sua potencial condição de eleitores”. ²⁷

²⁵ BARROS, Guilherme Simões de. **Redução da maioridade penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 14 abril 2020.

²⁶ PETRY, André. **O dilema e o exemplo**. Revista Veja. São Paulo, ano 39, nº 29, p.66, 26 jul.2006.

²⁷ VOLPI, Mario. Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal. 2ª Ed.1998. SIRIO, Leandro dos Santos. Da inimputabilidade do menor “relativamente incapaz”. MG, 2009, p.39.

E para finalizar, uma outra justificativa que fortalece bastante os argumentos dos que não aceitam a redução da maioria penal, seria que o artigo 228 da Constituição Federal não pode ser alterado, pois se trata de cláusula pétrea.

Sendo assim, os desfavoráveis à redução da maioria penal defendem que a principal forma de reverter que adolescentes menores de dezoito anos ingressem no mundo do crime, seria investir na educação como meio de prevenção para, em regra, ser a forma de uma sociedade menos violenta.

3 CONCLUSÃO

Na introdução foi dado um panorama geral sobre a pesquisa.

Posteriormente, minuciosamente foi abordado o ato infracional bárbaro cometido por Champinha e seus comparsas e suas chances de psicopatia. Foi demonstrado argumentos positivos e negativos em sua relação com a maioria penal. Também foi mencionada a Unidade Experimental de Saúde (UES), deixando claro que foi uma irregularidade, visto que não possui fundamento legal no Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Também foi analisado a teoria do direito penal do inimigo, criada e sustentada por Günther Jakobs, que após uma profunda análise, classificou o inimigo como um indivíduo que não consegue seguir as regras impostas pela sociedade, sendo necessário aplicar um direito penal excepcional nesses casos, com o intuito de amenizar ou afastar os riscos da sociedade e do Estado. Esta teoria é bastante criticada pela doutrina, visto que em regra, viola os direitos humanos e garantias fundamentais.

No Brasil, as próprias pessoas que repudiam a aplicação do Direito Penal do Inimigo, são as que contemplam tal teoria, como por exemplo, ninguém está de acordo com a aplicação da teoria do Direito Penal do Inimigo para amigos íntimos ou familiares, porém, sempre clamam por punições mais severas, independente do que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Atualmente, o Brasil não cumpre o papel ressocializador e muito menos possui uma pena como forma de prevenção da criminalidade. Se as penas aplicadas possuíssem a capacidade de prevenir a criminalidade, os presídios brasileiros não estariam superlotados como estão atualmente. Enquanto os brasileiros acreditarem que pena previne criminalidade, o Brasil nunca irá explorar a

sua capacidade de desenvolver medidas alternativas que possam acabar com a sensação de impunidade e insegurança no país.

Resumindo, o grande inimigo da sociedade acaba sendo o próprio populismo penal. O Direito Penal do Inimigo acaba com o esforço de todos estes anos, depredando as principais conquistas, como direitos fundamentais e garantias.

REFERÊNCIAS

BARANYI, Lucas. **O matador adolescente Champinha e o crime que chocou o Brasil**. Super interessante (mundo estranho). 2017. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-matador-adolescente-champinha-e-o-crime-que-chocou-o-brasil/>>. Acesso em: 14 abril 2020.

BARROS, Guilherme Simões de. **Redução da maioria penal**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 14 abril 2020.

BELCHIOR, Douglas. **Artigo: 18 razões para não reduzir a maioria penal**. Disponível em: <<https://moemafiuza.jusbrasil.com.br/artigos/178242696/18-razoes-para-nao-reduzir-a-maioridade-penal>>. Acesso em: 14 abril 2020.

BRASIL, República Federativa do Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1998. Artigo 60, parágrafo 4º, incisos I, II, III e IV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 14 abril 2020.

CARDOSO, Gabriela Giovana Silva. **O caso “Champinha” à luz do direito penal do inimigo**. 2016. Monografia (Graduação em Direito) – Fundação de Ensino Eurípes Soares da Rocha, Marília, 2016, p. 29. Disponível em: <<https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/1510>>. Acesso em: 14 abril 2020.

CARDOZO, José Eduardo: **cláusula pétrea da Constituição impede redução da maioria penal**. Publicado por Senado Notícias. Brasília, 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2014/2013/05/15/jose-eduardo-cardozoclausula-petrea-da-constituicao-impede-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 14 abril 2020.

CARLOS, Juliana de Oliveira. **Experimento de exceção: política e direitos humanos no Brasil Contemporâneo**. 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 31/32. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-12092012-103245/pt-br.php>>. Acesso em: 14 abril 2020.

DOMINGOS, Benedito. **Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos)**. Proposta de Emenda à Constituição. PEC 171/1993. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>>. Acesso em: 24 junho 2020.

GOMES, Luiz Flávio. Clipping – **Redução da maioria penal recebe críticas**. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/2013/6/11494,37/>>. Acesso em: 14 abril 2020.

JESUS, Damásio de. **Majoridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus**. Mar 2007.p.2. Disponível em: <<http://www.comunicacao.mppr.mp.br/modules/noticias/makepdf.php?storyid=11978>>. Acesso em: 14 abril 2020.

LIANA FRIEDENBACH (Temporada 1, ep. 1). **Anatomia do crime**. Direção: Carla Albuquerque. Produção: Beto Ribeiro e Carla Albuquerque. São Paulo: Medialand, 2017. Série exibida pela Netflix.

LEIRIA, Cláudio da Silva. **Redução da Maioridade Penal: por que não?** 2007, p.166.

LIGABUE, Luiz Henrique. **Os que morrem, os que vivem**. Folha de São Paulo (Piauí). 2011. Disponível em <<https://piaui.folha.uol.com.br/materia/os-que-morrem-os-que-vivem/>>. Acesso em: 14 abril 2020.

MIRABETE Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. v. 1. São Paulo: Ed. Atlas, 1985, p.90.

NUCCI GS. **Manual de direito penal**. 3 ed. Revista e Atual e Amp. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007,p.294.

PETRY, André. **O dilema e o exemplo**. Revista Veja. São Paulo, ano 39, nº 29, p.66, 26 jul.2006.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Ed. Saraiva 1990. In: LEIRIA, Cláudio da Silva. **Redução da Maioridade Penal: por que não?** 2007,p.43.

ROCHA. Sidnei Bonfim da. Artigo: **A redução da maioria penal**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-112/a-reducao-da-majoridade-penal/>> Acesso em: 14 abril 2020.

ROQUE, Beatriz Wisinewski. **A excepcionalidade do instituto da internação à luz do caso Champinha**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, p. 41. Disponível em: <<http://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/20096/BEATRIZ%20WISINEWSKI%20ROQUE.pdf;jsessionid=75F83F65186686216E0CC8112415E157?sequence=1>>. Acesso em: 14 abril 2020.

VOLPI, Mario. **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal**. 2ª Ed.1998. SIRIO, Leandro dos Santos. Da inimputabilidade do menor “relativamente incapaz”. MG, 2009, p.39.